



**=COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS - CFO=**

**PARECER Nº.001/2025** REFERENTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA, NO EXERCÍCIO DE 2022, -CONTAS ANUAIS-, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR SR. CELSO LOPES CARDOSO.

**RELATOR:** ERISON BERNARDO DA MOTA

**RELATÓRIO**

**APROVADO**  
EM 26.03.2025  
CM TIPA  
*[Assinatura]*

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente Processo Administrativo, trata do julgamento pela Câmara Municipal de Tucumã-PA, das contas anuais do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Tucumã-PA, Sr. Celso Lopes Cardoso, processo de número 001/2025.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA emitiu Resolução de Nº. 16.833, dando provimento no sentido de **APROVAR com ressalvas** as contas anuais da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

O Gestor fora devidamente intimado para apresentar defesa escrita, o que, de forma tempestiva o fez, ratificando na totalidade a decisão daquela corte de contas.

Não houve pedido de diligências. Encerrada a instrução, **o processado será pautado para deliberação e votação pelo douto soberano ple-**



nário da Câmara Municipal de Tucumã-PA.

Acerca da competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do Prefeito Municipal, não há controvérsias, em face dos dispositivos constitucionais e da jurisprudência e doutrina dominantes.

### A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**APROVADO**  
EM 26.03.2025  
CMT/PA

“**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”(grifo nosso)

### O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31)” Recurso Extraordinário 235593/MG\* RELATOR: MIN. CELSO DEMELLO EMENTA)*



O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Eros Grau,  
Relator do RE 597.362/BA, ao proferir seu voto, doutrinou:

**APROVADO**  
EM COM TIPA  
26.03.2025

“3. O artigo 31 da Constituição do Brasil atribui ao Poder Legislativo Municipal, mediante controle, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados --- ou dos Municípios, onde houver --- a fiscalização do Município. O § 2o desse mesmo artigo 31 estabelece que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, ‘só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal’.

(...)

**7. Até a manifestação expressa da Câmara Municipal o parecer prévio do Tribunal de Contas não surtirá nenhum efeito em relação às contas fiscalizadas. Não há, em face do seu silêncio, ainda que prolongado, manifestação tácita de vontade em qualquer sentido.”**

Recentemente, em razão de entendimento divergente que vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reafirmou a competência da Câmara Municipal como único órgão competente para decidir a respeito das contas dos alcaides municipais, **considerando o parecer dos tribunais de contas apenas peça opinativa.**

**“Para os fins do art. 1o, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário,**



---

17.08.2016. (RE 848826 - RECURSO EXTRAORDINAeRIO)

**“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local,** sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros CármenLúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016. (RE 729744 - RECURSO EXTRAORDINAeRIO)

## **A DOUTRINA**

O Professor HELY LOPES MEIRELLES (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 588, 13a ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores), em preciso magistério, ensina:

**“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. Nonosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato.”**

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito, também uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereado-



res, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. Pois conforme o julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário do STF decidiu; **“Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990”, afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)”**.

### **QUANTO AO MÉRITO DAS CONTAS**

Sem maiores delongas ou divagações, examinadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor Celso Lopes Cardoso, de forma mais detida, cotejadas com o Parecer emitido pelo TCM/PA, bem como pela combativa defesa e os sólidos argumentos levantados pelo Gestor, não há como não deixar de visualizar verossimilhança nas suas alegações.

Cumprе consignar, que as ressalvas/multas devem ser recolhidas pelo Gestor diretamente no TCM-PA, nos termos da resolução já mencionada.



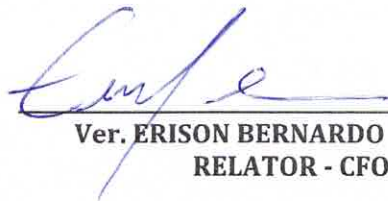
**CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas, nos termos regimentais, me manifesto pela **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, de responsabilidade do gestor, Sr. Celso Lopes Cardoso, ratificando, na íntegra, a resolução N.º. 16.833, porque regulares.

**Este é o parecer.**

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 24 de março de 2025.




Ver. ERISON BERNARDO DA MOTA  
RELATOR - CFO.

**Pelas conclusões do Sr. Relator:**



Ver. JERRY ADRIANO ARAUJO DOS SANTOS  
PRESIDENTE - CFO.



Ver. JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ  
SECRETÁRIO - CFO.